

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10860-000.209/94-51
RECURSO NR. :108.842
MATERIA :IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993
RECORRENTE :BAZAN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (SP)
SESSAO :15 de maio de 1996
ACORDAO NR. :108-03.074

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - LEI NR. 8.541/92 - As pessoas jurídicas que exploram o ramo de revenda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 3% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade para determinar a base de cálculo do imposto, caso optem pelo pagamento por estimativa.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto, por pessoa jurídica que tenha optado pelo seu pagamento por estimativa, ensejará sua cobrança integral com os acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAN & COMPANHIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

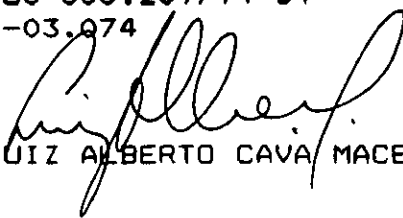
Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1996



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Processo nr.:10860-000.209/94-54

Acórdão nr.:108-03.074


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000209/94-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.074

RECURSO Nº 108.842

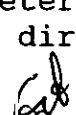
RECORRENTE: BAZAN & COMPANHIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAZAN & COMPANHIA LTDA., empresa com sede na Av. Dr. Januário Miraglia nº 2.057, Abernêssia, Campos do Jordão-SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 46.747.176/0001-02, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, relativo ao período de janeiro a setembro de 1993, onde a Recorrente, optante do regime por estimativa, apresentou insuficiência de recolhimento mensal deste tributo com base no art. 1º, art. 2º, parágrafo 1º, alínea 'a' e art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 8.541/92, bem como lançamento reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro no período de janeiro a agosto, também recolhida a menor, com base no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689 e art. 38 da Lei 8.541/92.

Tempestivamente impugnando, a empresa alegou que tem efetuado o recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social sobre uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta, que considera como sendo a parcela do preço do combustível consistente na margem de revenda fixada pelo Governo Federal. A margem bruta de remuneração fixada através de Portaria, seria a receita bruta a que se refere a Lei nº 8.541/92, e sobre o qual deve ser aplicado o percentual de 3%, sendo sua finalidade ressarcir custos incorridos nos postos de gasolina, conforme conceito do Ministério das Minas e Energia, o qual examina e aprova as planilhas de custo para cobrir despesas diversas. A Fiscalização, entretanto, entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total de venda ao consumidor, o que não encontraria amparo legal, pois implicaria em que a opção pelo lucro presumido ou estimado para o setor estaria inviabilizada. A própria Receita Federal firmou entendimento de que, no caso dos postos de gasolina, pelo fato dos seus preços serem fixados obrigatoriamente pelo governo federal, que já determina antecipadamente a margem bruta a que os mesmos tem direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000209/94-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.074

e que seria sua receita bruta, apenas esse valor ficaria sujeito ao tributo, no caso de omissão de receita e omissão de compras apuradas pelo Fisco, conforme Parecer CST nº 945. Portanto, por se tratar de preço controlado, a receita bruta operacional dos revendedores de combustíveis e lubrificantes seria a "margem bruta" fixada pelo governo.

Insurgiu-se contra a aplicação da multa punitiva de 100%, por considerar ser a mesma incabível para os optantes pelo tributação com base no lucro estimado uma vez que esses contribuintes terão o ajuste do seu imposto devido na declaração anual a ser apresentada posteriormente.

Com relação ao lançamento da Contribuição Social, a empresa reiterou o alegado na defesa de IRPJ, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento fiscal em decisão assim ementada:

"IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-

Período: Janeiro a Setembro de 1993

LUCRO ESTIMADO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo para a apuração do imposto de renda, no caso de opção pela sistemática do Lucro Estimado é aquela definida pelo parágrafo 3º, do art.14, da Lei nº 8.541, de 23/12/92.

CONSTITUCIONALIDADE - As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - PENALIDADE APLICÁVEL - Constatada a insuficiência de recolhimento do imposto de renda apurado pela sistemática do lucro estimado (Lei nº 8.541/92), em virtude de redução indevida de sua base de cálculo, aplica-se a penalidade prevista pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, vigente à época.

DECORRÊNCIA - O decidido no procedimento principal, quanto a matéria

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000209/94-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.074

que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete tributação reflexa na Contribuição Social, faz coisa julgada no procedimento decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo a Recorrente juntou cópia de recurso oferecido em outro processo de IRPJ que também está sendo apreciado neste Primeiro Conselho, onde ratifica as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000209/94-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.074

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Todos os fundamentos de defesa da contribuinte convergem para o questionamento da base de cálculo sobre a qual incidiu a tributação, onde a Recorrente quer alterar a conceituação de "receita bruta mensal", claramente explicitada nos parágrafos 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 8.541/92, com o propósito de reduzir em valores absolutos o percentual de 3% previsto pela legislação na tributação da revenda de combustíveis.

Cumprе salientar que o imposto mensal por estimativa é uma faculdade colocada a disposição da empresa, devendo a mesma fazer uma análise anterior para verificação se tal opção é benéfica ou não, podendo a qualquer tempo requerer a tributação com base no lucro real.

Este Colegiado vem se manifestando no sentido de manter a tributação lançada nos termos do auto de infração que originou o presente feito conforme Acórdão nº 108-01.697, cuja ementa passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - LEI Nº
8.541/92.

As pessoas jurídicas que exploram o ramo de revenda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 3.0% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade para determinar a base de cálculo do imposto, caso optem pelo pagamento por estimativa.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000209/94-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.074

*resultado auferido nas operações de
conta alheia.*

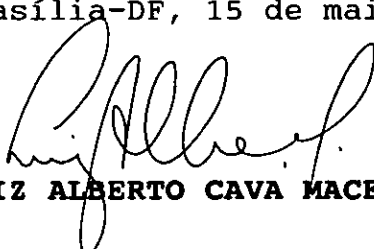
*A suspensão ou a redução indevida do
recolhimento do imposto, por pessoa
jurídica que tenha optado pelo seu
pagamento por estimativa, ensejará sua
cobrança integral com os acréscimos
legais.*

Recurso a que se nega provimento."

No que tange a Contribuição Social,
sendo a mesma decorrente da irregularidade constatada a
título de IRPJ, merece ser mantida a exação.

Diante do exposto, voto por negar
provimento ao recurso, mantendo as exigências constantes dos
autos de infração.

Brasília-DF, 15 de maio de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

